



## RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES Nº 4/94

### CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DO MANDATO DOS DEPUTADOS INDEPENDENTES

Considerando o disposto no nº 1 do artigo 31º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que consagra a possibilidade da existência de deputados independentes;

Considerando que o nº 2 da mesma disposição prevê que a Assembleia defina, por resolução, as condições do exercício do mandato dos referidos deputados.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 31º do respectivo Regimento, resolve aprovar o seguinte:

#### **Artigo 1º** Direitos

1 - Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, com exceção da participação na Conferência, observando-se, ainda, o disposto nos números seguintes:

2 - Aos direitos referidos no número anterior exceptuam-se aqueles a que se reportam as seguintes disposições regimentais:

- a) Artigo 33º, nº 1, alíneas c) e i);
- b) Artigo 33º, nº 3;
- c) Artigo 62º, parte final do nº 2;



*Aluf*

- d) Artigo 87º;
- e) Artigo 89º, parte final do nº 2, não dispondo de tempo de intervenção durante a prorrogação prevista na disposição acima mencionada;
- f) Artigo 91º, nºs 2 e 3;
- g) Artigo 94º, nº 2;
- h) Artigo 115º, nº 2;
- i) Artigo 198º, nº 5;
- j) Artigo 211º, nº 3.

3 - Os deputados independentes disporão de locais de trabalho no edifício sede da Assembleia Legislativa Regional e nas suas Delegações, nos círculos por que tenham sido eleitos, bem como de apoio administrativo, em termos a definir pela Mesa da Assembleia Legislativa Regional.

### **Artigo 2º**

#### **Participação nas Comissões**

1 - Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os direitos e deveres definidos para os membros das comissões.

2 - A Assembleia Legislativa Regional fixa, sob proposta do Presidente, as comissões a que devam pertencer os deputados independentes.

### **Artigo 3º**

#### **Tempo de uso da palavra**

1 - Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número, nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.

2 - Sempre que da aplicação das normas regimentais resulte para a representação parlamentar, conforme definida no artigo 1º, nº1, a garantia de uso da palavra por um tempo mínimo, aos deputados



*Albino*

independentes é garantido o uso da palavra por um tempo não inferior a 50% do concedido àquela.

3 - A atribuição de tempos realizada no seio da Conferência, nos termos do artigo 145º do Regimento, deverá considerar a utilização, pelos deputados independentes, de um tempo de intervenção não inferior a 50% do tempo concedido à representação parlamentar com um único deputado.

#### **Artigo 4º**

##### Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, a interpretação da presente Resolução e a integração das suas lacunas.

#### **Artigo 5º**

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, 18 de Maio de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

Alberto Romão Madruga da Costa